



PARTE(S) REQUERIDA(S): Serafim Alves de Carvalho - Pessoa Jurídica,
Serafim Alves de Carvalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Romes Júlio Tomaz -
Procurador do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsioneamento por Certidão

Certifico que conforme em cumprimento ao Provimento 56/2007 CGJ, Considerando o petição de fls.35, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Considerando a ordem de serviço nº 01/2014, art. 42, arquivando-se provisoriamente se por mais de 90 (noventa) dias, mantendo-se aberto na distribuição. Aguarda-se o decurso do prazo de noventa (90)dias, em cartório dias, Escado o prazo de suspensão declinado pelo exequente, deverá este ser intimado para dar andamento ao processo, no prazo de cinco (05) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Nádia Beatriz Farias da Silva

Cod. Proc.: 15374 Nr: 118-36.2010.811.0036

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição
Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: Francisco Paulo Macedo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Leonardi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Reinaldo Rodrigues de
Almeida

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsioneamento por Certidão

Certifico que conforme em cumprimento ao Provimento 56/2007 CGJ, Considerando o teor da certidão do Sr. Meirinho de fls. 70v, dando conta da NÃO localização das testemunhas do autor. Encaminhado estes autos ao setor de expedição. Para intimação da autora através de seu advogado para que tome conhecimento da tentativa frustrada de intimação das testemunhas e no prazo de cinco (05) dias, manifeste nos autos, indicando o novo endereço ou requerendo o necessário, eis que a proximidade da audiência designada.

Edital de Intimação

JUIZ(A): Nádia Beatriz Farias da Silva

Cod. Proc.: 33795 Nr: 716-48.2014.811.0036

AÇÃO: Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de
Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministerio Público Estadual, Maria de Lourdes Oliveira,
Clelia Cado

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Edital de Intimação - Sentença ME102

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 716-48.2014.811.0036 – CI 33795

ESPÉCIE: Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de
Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE REQUERENTE: Ministério Público Estadual e Maria de Lourdes
Oliveira e Clelia Cado

INTIMANDO: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 26/06/2014

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS,
acerca dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir
transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Ação de Substituição de
Curatela com pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Ministério Público
em favor de Clélia Cado e no interesse da interditada Maria de Lourdes
Oliveira. Relata a exordial que o Sr. Otacílio José de Oliveira foi nomeado
como curador da interditada nos autos com CI n. 549, entretanto, há época
do ajuizamento desta ação a interditada encontrava-se sem curador em
virtude do óbito do irmão (Sr. Otacílio), razão pela qual a demanda foi
proposta visando regularizar a situação fática da mesma, haja vista que já
estava sob os cuidados da Sra. Clelia Cado, gestora do lar de idosos de
Guiratinga, Casa Gaetana Sterni. Acompanhou a inicial o documento
advindo da Defensoria Pública de fls. 22, relatando não haver notícia de

nenhum parente próximo ou familiar que pudesse obter a curatela da
requerida, bem como aduziu que desde o falecimento do irmão a idosa
está sob os cuidados da gestora do lar de idosos, a qual pretende exercer
o encargo. O atestado de óbito do anterior curador encontra-se acostado
às fls. 20. A liminar foi deferida às fls. 23, nomeando-se a Sra. Clelia Cado
como curadora provisória da interditada Maria de Lourdes Oliveira,
inclusive, o Termo de Curatela Provisória foi expedido às fls. 24. O Estudo
Psicossocial de fls. 27/29 relatou que a pretensa curadora, Irmã Clelia
Cado, que por sinal é a Diretora do Lar de Idosos, demonstrou ser uma
pessoa responsável e que tem plenas condições de cuidar das
necessidades da Sra. Maria de Lourdes, inclusive já vem fazendo isto
desde julho de 2011. O Estudo Social de fls. 30/32 também concluiu que o
local ideal para a vivência e permanência da interditada, é justamente a
Casa Gaetana Sterni, haja vista que a mesma já está totalmente adaptada
ao ambiente, e que todos lá possuem um enorme carinho pela idosa,
inclusive, ela possui todos os cuidados de que necessita. O Ministério
Público em seu parecer final às fls. 33/34, manifestou-se favoravelmente,
pugnado pelo deferimento do pleito, substituindo-se definitivamente a
curatela da interditada Maria de Lourdes Oliveira em favor da requerente
Clelia Cado. É o relato necessário. Fundamento e decido. Inicialmente
verifico estar provada a legitimidade do Ministério Público conforme inc. III
do art. 1768, e inc. II do art. 1.769, todos do Código Civil. Conforme restou
demonstrado nos autos, não há parentes ou familiares interessados em
obter a curatela da interditada, razão pela qual fica a critério do magistrado
a escolha do curador, nos termos do §3º do art. 1.775 do Código Civil.
Analisando os fôlios, nota-se que a Sra. Clelia Cado é a pessoa mais
indicada e apropriada para cuidar dos interesses da interditada, inclusive
porque já vem exercendo a curatela provisória desde julho de 2011, não
havendo nenhum fato que desabone sua conduta, eis que todos os
estudos foram indiscutivelmente favoráveis, concluindo que a curatelada
está sendo bem zelada no local em que convive. Assim, nos termos do
artigo 1768, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo o requerente
parte interessado para postular a substituição da curatela e, diante das
provas produzidas nos autos e o parecer do Ministério Público, a
procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO
PROCECENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECRETO
a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA para a
Sra. CLÉLIA CADO, devendo assinar o termo de compromisso em cinco
dias. Expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, entregando-se uma cópia
nas mãos da curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do
Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a
presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão
Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cumpra-se". Eu, Eliomária Duarte Carvalho, digitei. Guiratinga -
MT, 1 de fevereiro de 2016.

Valtemir dos Santos Rodrigues

Gestor(a) Judiciário(a)

Juizado Especial Cível e Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Nádia Beatriz Farias da Silva

Cod. Proc.: 34403 Nr: 1083-72.2014.811.0036

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos
Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Hugo Dias Almeida

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando Ferreira da Silva

Impulsioneamento por Certidão

Certifico que em cumprimento ao Provimento nº 52/2007 CGJ. Impulsione
estes autos encaminhando ao setor de expedição, para intimar o defensor
nomeado Dr. FERNANDO FERREIRA DA SILVA á apresentar memoriais
finais, no prazo legal.

Comarca de Itaúba

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA nº 06/2016-DF



Disciplina a participação de Crianças e Adolescentes nos festejos carnavalescos e estabelece medidas referentes ao Carnaval.

A M.M. Juíza de Direito Substituta e Diretora do Foro da Comarca de Itaúba, Estado de Mato Grosso, Suelen Barizon, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o direito à liberdade;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o princípio da proteção integral, os quais destacam ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 – e a Lei Estadual n. 9.791 de 27 de julho de 2012, a qual estabelece sanções civis e administrativas pela venda, oferta, fornecimento e entrega de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO ser direito da criança e do adolescente o lazer e a diversão, no qual se inclui o acesso às diversões e espetáculos públicos, desde que classificados como adequados à sua faixa etária;

CONSIDERANDO ser o Carnaval evento social e cultural do qual as crianças e adolescentes podem, dentro das limitações legais, participar, e considerando ser dever de todos prevenir a ocorrência de qualquer ato atentatório à violação dos direitos da criança e do adolescente – Lei n. 8.069/1990, art. 70 – e incumbir à autoridade judiciária disciplinar a participação e o acesso de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, bem como em locais de diversões e espetáculos públicos – Lei n. 8.069/1990, art. 149;

CONSIDERANDO a proximidade das festas de carnaval do ano de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. A participação de crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos desta Comarca, assim como o ingresso e a permanência deles, desacompanhados ou não, dependerão da observância estrita das determinações contidas nesta Portaria e legislação correlata sobre o tema.

Art. 2º. Os desfiles de blocos infantis, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol somente poderão ser realizados até às 14h (quatorze horas), e os bailes ou outros eventos infantis, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em qualquer período do dia e até às 20h (vinte horas), atentando-se quanto às exigências dispostas no art. 7º desta Portaria.

§ 1º. Os eventos festivos no caput enunciados (matinês/vespertinos), somente terão a participação de crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 15 (quinze) anos, ambos devidamente acompanhados dos pais ou responsável.

§ 2º. Os organizadores do evento festivo cuidarão para que não seja permitida nos mesmos locais a presença de adultos, salvo o responsável pela criança ou adolescente, bem como deverão evitar a utilização de objetos ou adereços de fantasias que possam oferecer riscos à integridade física, psíquica ou moral dos participantes.

§ 3º. Os organizadores do evento deverão adotar meios de conscientização no sentido de proibir os pais ou responsáveis que acompanham as crianças e os adolescentes, quanto à ingestão de bebidas alcoólicas ou uso substância que cause dependência física ou psíquica, evitando-se a colocação destes em risco e educando contra a ingestão e uso dessas substâncias, em respeito à condição peculiar dos participantes, de pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º. Nos desfiles de blocos, cordões, escolas de samba, bailes ou congêneres, abertos ao público em geral, será permitida a participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes, atentando-se quanto às exigências dispostas no art. 7º desta Portaria.

§ 1º. As crianças deverão estar acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º. Os adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 15 (quinze) anos, deverão estar acompanhados dos pais ou responsável.

§ 3º. Os adolescentes não especificados no parágrafo anterior poderão estar desacompanhados, desde que mediante porte de autorização escrita, com reconhecimento de firma dos pais ou responsável legal (tutor, guardião), e o documento de identidade com foto.

§ 4º. No caso mencionado no caput, caso agreguem ao preço do

ingresso, camisa, abadá ou outros, bem como o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas, será terminantemente proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, não se aplicando a exceção expressa no parágrafo anterior, bem como deverão ser afixados nos locais de acesso, bares e onde mais estejam servindo a bebida alcoólica, cartazes visíveis e legíveis sobre a proibição de sua venda e consumo para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º. É proibido por parte de crianças e adolescentes a prática do topless, bottomless e outras que atentem contra a integridade física, psíquica e moral desses.

Art. 4º. As crianças e adolescentes que se encontrem nos eventos, em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal dos organizadores, estabelecimentos e dos pais ou responsável, serão retirados e imediatamente entregues:

I - aos pais ou responsável;

II - ao Conselho Tutelar.

Art. 5º. Os organizadores do evento e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos congêneres ficam cientes da proibição/crime do art. 243 da Lei n. 8.069/1990, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º. Os mencionados no caput, utilizando-se do pessoal de segurança e outros, cuidarão para impedir que crianças e adolescentes, pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, façam uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 2º. As crianças ou adolescentes em situação de abandono ou de risco, decorrente da conduta omissiva ou comissiva de seus pais ou responsável e da sociedade, dentre as quais as alcoolizadas, aparentemente drogadas, entre outras a serem verificadas com a utilização da razoabilidade e bom senso, bem como as que forem encontradas usando spray proibido, ingerindo bebida alcoólica ou consumindo produto cujo componente possa causar dependência física ou psíquica, terão esses produtos apreendidos e comunicado ao Conselho Tutelar, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 6º. Na fiscalização/verificação do cumprimento da normatização, fica assegurado aos agentes de fiscalização e autoridades competentes o livre acesso a todos os locais de eventos carnavalescos ou estabelecimentos, mediante identificação com credencial, ficando facultado aos organizadores e proprietários de estabelecimentos a exigência de exibição do documento.

§ 1º. Ressalta-se que impedir ou embaraçar a ação de Autoridade Judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em Lei é crime, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos – Lei n. 8.069/1990, art. 236.

§ 2º. Na remota hipótese de descumprimento da previsão legal e tentativa de frustrar a fiscalização, fica autorizada a busca de apoio das Polícias Militar e Civil, INDEPENDENTE DE AÇÃO DIRETA DESTA JUÍZO OU MINISTÉRIO PÚBLICO, haja vista a necessidade iminente de fiscalização quanto à participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos eventos.

Art. 7º. São considerados responsáveis pela criança e adolescente, para fins de exame e identificação por parte dos organizadores do evento, agentes de fiscalização e autoridades competentes:

I - o pai, a mãe, o tutor, o guardião, os ascendentes ou parentes até o terceiro grau e maiores de 18 (dezoito) anos, todos comprovados documentalmente o parentesco;

II - qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos no gozo de suas capacidades civis e mentais, autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal, por escrito e com firma reconhecida em cartório, bem como portando documento de identidade com foto.

Parágrafo único. Ressalta-se que é crime entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo, com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 8º. As situações excepcionais poderão ser reguladas por Alvará Judicial, requerido pelos organizadores do evento até às 19h (dezenove horas) do dia 5 de fevereiro do ano em curso, por meio de petição assinada por advogado devidamente inscrito na OAB, explicitando o dia, hora e local do evento, além do número de participantes, total de pessoas responsáveis pela segurança, com a qualificação completa do seu organizador/coordenador e eventual participação de criança ou adolescente, ainda que relativas às hipóteses versadas nesta Portaria.

Art. 9º Os organizadores do evento e proprietários ou responsáveis por



estabelecimentos congêneres, entre os quais, clubes, bares, restaurantes, lanchonetes, boates, discotecas, supermercados, casas de conveniências e congêneres, deverão observar o cumprimento das disposições desta Portaria e, conseqüentemente, dos artigos 249 e 258 da Lei n. 8.069/1990.

§ 1º. Destaque-se que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 2º. Ressalta-se que deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe a Lei n. 8.069/1990 sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência e, em caso de reincidência, a Autoridade Judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 10. Os casos omissos serão regulados por este Juízo.

Art. 11. A Portaria deve estar afixada à entrada dos estabelecimentos (em tamanho A4).

§1º. Os clubes, similares, ou qualquer outro local destinado aos eventos deverão manter afixados em lugar visível, uma cópia de documento hábil de licença e ou autorização da Prefeitura quanto à segurança do prédio onde serão realizados os eventos festivos, assim como as demais autorizações exigidas pelo Poder Público.

§ 2º. Ressalta-se que deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 12. Os organizadores e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros, que realizarem eventos em ambiente aberto e sem acústica ou isolamento para o som, deverão providenciar que o volume não ultrapasse a intensidade de 85dB NA (oitenta e cinco decibéis) a partir das 2h (duas horas) da madrugada e o desligamento total de seu aparelhamento sonoro às 4h (quatro horas).

§ 1º. A determinação do caput objetiva o direito que tem cada indivíduo, em especial as crianças e adolescentes, de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, restringindo perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza, sem prejuízo do direito de vizinhança com o uso normal da propriedade e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º. Ressalta-se que perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos é contravenção penal apenado com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa.

§ 3º. Ressalta-se que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é crime com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13. Esta portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 14. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça, à Promotoria de Justiça, ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Prefeitura Municipal, e aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres desta cidade, para conhecimento e providências eventualmente necessárias e a Rádio Comunitária e/ou regularizada para divulgação (caso haja na Comarca).

Afixe-se cópia no átrio do Fórum.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE

Itaúba/MT, 1º de fevereiro de 2016.

SUELEN BARIZON

JUÍZA SUBSTITUTA E DIRETORA DO FORO

Vara Única

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Suelen Barizon

Cod. Proc.: 72292 Nr: 173-59.2014.811.0096

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TANIA ASSUNPCAO LORENZONI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAMILA DE SOUZA COUTINHO, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renato Fraga Costa

Vistos.

Ante os pedidos e documentos encartados (ref: 89/90), DETERMINO a intimação da requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos.

Ante o teor da certidão (re: 56), ressalta-se que o pedido de liberação dos valores depositados nos autos somente será analisado após a manifestação da requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Comarca de Itiquira

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jean Louis Maia Dias

Cod. Proc.: 36646 Nr: 98-96.2015.811.0027

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): RMF, DM, TML, LFW, AM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON ROBERTO CASTANHO, Hosine Salem, JANAILZA TAVEIRA LEITE, MARCELO MORAES RODRIGUES, Maria Aparecida Vilela Torres

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 586, por se tratar de processo de réu preso, OFICIE-SE com urgência, o Juízo de Rondonópolis/MT, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade de citar o réu Luiz Fernando Witczak.

Noutro giro, não havendo nos autos informações sobre o cumprimento do mandado prisional expedido em desfavor dos denunciados Davi e Ramires até o presente momento, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para que requeira o que entender de direito.

Com relação ao pedido do réu Thalison para permanecer custodiado provisoriamente na Cadeia Pública da Comarca de Rio Verde/GO (fls. 613), este Magistrado não se opõe ao pleito, já que o mesmo possui domicílio e residência na referida Comarca.

Assim, OFICIE-SE o Juízo da Comarca de Rio Verde/GO, solicitando anuência para que o réu permaneça recolhido na unidade prisional daquele Juízo.

Cumpra-se com eficiência o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jean Louis Maia Dias

Cod. Proc.: 31114 Nr: 954-65.2012.811.0027

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Justiça Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nivaldo de Jesus Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, apesar de o réu ter sido intimado da sentença condenatória na pessoa do seu advogado constituído, vejo que o mesmo não foi localizado para ser intimado pessoalmente da sentença, conforme se infere na certidão de fls. 126.

Assim, nos termos do artigo 392, § 1º, do Código de Processo Penal, proceda-se à intimação do réu acerca da sentença pela via editalícia, com prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, e havendo o trânsito em julgado da r. sentença, cumpram-se as determinações finais contidas na mesma.